

PREFEITO — IMPEACHMENT

— *O legislador federal é competente para legislar sobre o impeachment dos Prefeitos Municipais.*

— *Interpretação da Lei n.º 3.528, de 1959.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alberto Brizzola *versus* Câmara Municipal de Indaiatuba

Recurso de mandado de segurança n.º 11.622 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 24 de março de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Mota Filho* — Alberto Brizzola, ex-prefeito de Indaiatuba, foi afastado desse cargo por *impeachment*. Impetrou segurança por sustentar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n.º 3.528, de 1959, que deu força legal ao seu impedimento.

O mandado foi indeferido em 1º grau e confirmado o indeferimento pelo C. Tribunal de Alçada, que diz à fl. 68:

“Esta última Lei (n.º 3.528), principalmente o invocado art. 4º, não padece do vício da inconstitucionalidade, uma vez que emanada do Poder Legislativo Federal, órgão competente para legislar sobre matéria criminal e crimes de responsabilidade (Constituição federal), art. 5º, XV, letra a. Os Estados e Municípios, a respeito, não têm poderes concorrentes. Aliás pode-se afirmar que a questão da inconstitucionalidade da lei, que previu o *impeachment* do Prefeito, está superado diante da manifestação do E. Tribunal Pleno no Tribunal de Justiça do Estado”.

Daí o recurso ordinário, onde sustenta a usurpação do poder federal a respeito.

A Câmara Municipal de Idaiatuba impugnou o recurso, que está, por sua vez, desamparado pelo parecer da Procuradoria-Geral, que à fl. 95 diz:

“Ex-prefeito do município de Indaiatuba, afastado do cargo em virtude de *impeachment* decretado pela Câmara Municipal; impetra mandado de segurança, arguindo a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 3.528, de 1959, e, por via de consequência, do ato que nêle se fundou.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a decisão de primeira instância, consagrando a validade da aplicação da norma legal que faz incidir, nos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, as regras da Lei nº 1.079, de 1950.

Opinamos, *data venia*, pela manutenção do acórdão. O poder legislativo federal é o único competente para legislar sobre matéria criminal e para definir a competência no processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, nos termos do art. 5º, inciso XV, da Constituição federal.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — Já tive ocasião de sustentar, no caso de Alagoas, que a matéria de crime de responsabilidade há de ser tratada dentro da descentralizada competência federativa, isto é, tendo em conta a organização política dos Estados na forma do art. 18

da Constituição. E dizia que, se o Estado-membro tem, pela sua autonomia, poder de auto-organização, tem êle consequentemente de prever sobre tudo que se refira à sua responsabilidade específica, inerente à sua razão de ser.

E, de outra feita, sustentei o mesmo ponto de vista.

Porém, fui reiteradamente vencido. O poder federal, como poder substancial da República, que hoje se estende aos municípios, foi considerado competente. E assim não se pode mais proclamar qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 3.528, de 1959.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.